



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GLEYSON VICTOR DOS SANTOS SILVA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CRIMES
VIRTUAIS: a criminalização da pornografia de vingança**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

GLEYSON VICTOR DOS SANTOS SILVA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CRIMES
VIRTUAIS: a criminalização da pornografia de vingança**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Silva, Gleyson Victor dos Santos.
Aplicação da lei Maria da Penha em crimes virtuais
[manuscrito] : a criminalização da pornografia de vingança /
Gleyson Victor dos Santos Silva. - 2014.
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,
Departamento de Direito Público".

1. Mulher. 2. Violência Psicológica. 3. Pornografia. 4.
Internet. I. Título.

21. ed. CDD 305.4

GLEYSON VICTOR DOS SANTOS SILVA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CRIMES
VIRTUAIS: a criminalização da pornografia de vingança**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 24/02/2014.



Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite / Universidade Estadual da Paraíba
Orientadora



Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias / Universidade estadual da Paraíba
Examinadora



Prof. Dr. Flávio Romero Guimarães / Universidade estadual da Paraíba
Examinador

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CRIMES VIRTUAIS: a criminalização da pornografia de vingança

SILVA, Gleyson Victor dos Santos¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo discorrer sobre uma crescente modalidade de violência contra a mulher: a divulgação de material pornográfico sem o consentimento, captado no âmbito das relações domésticas, de coabitação, hospitalidade ou afetividade, como forma de vingança pelo término do relacionamento. No contexto atual, com a expansão e a popularização da *internet*, surgiram novas figuras delitivas que por diversas vezes a legislação não consegue abarcar. A exposição da imagem destas mulheres no espaço cibernético tem sido tratada de forma insatisfatória por nossos tribunais, necessitando de uma melhor interpretação da norma vigente para satisfazer as pretensões da vítima e combater de forma específica esta nova forma de violência que atinge mulheres em todo país. Inicialmente, analisa-se o conceito de violência contra a mulher, o conceito de pornografia de vingança, o suicídio como consequência deste delito e o posicionamento da nossa jurisprudência em casos deste tipo. Em seguida são analisados os projetos de lei que acrescentam o inciso VI ao Art.7º da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, tipificando a conduta como crime e criando mecanismos para combater a violação à intimidade da mulher na *internet* ou em qualquer meio de propagação da informação. Por fim, defende-se a imediata aplicação da Lei supracitada nesta nova modalidade de violência contra a mulher. A pesquisa foi bibliográfica, com aporte do método de procedimento descritivo-analítico, considerando que no estudo não apenas se descreve o objeto de estudo, a partir da Lei, como se promove reflexões críticas.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Violência Psicológica. Pornografia. Internet.

¹ É graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: victorsant9@hotmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 LEI MARIA DA PENHA: considerações gerais	7
3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: conceito	12
4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	15
4.1 Conceito	16
4.2 Suicídio como consequência da pornografia de vingança contra a mulher	19
4.3 Posicionamento jurisprudencial.....	20
5 PROJETOS DE LEI SOBRE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	23
5.1 O Projeto de Lei 5555/2013.....	23
5.2 O Projeto de Lei 5822/2013.....	24
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem aumentado significativamente o acesso à *internet* e aos meios de propagação da informação em massa entre os brasileiros, aparelhos como *notebooks*, *tabletes* e *smartphones* não são mais uma realidade apenas de países desenvolvidos ou camadas sociais mais abastadas. Com o aumento crescente do acesso à informação, e principalmente a popularização das redes sociais, a linha que divide o privado do público se torna cada vez mais tênue.

O cotidiano, antes restrito, é cada vez mais divulgado para os mais variados tipos de pessoas, conhecidas ou não. É neste cenário da velocidade de propagação de informações que se encontra terreno fértil para os mais diversos tipos de ataques à vida privada e à intimidade.

Aparelhos cada vez mais modernos, que permitem realizar registros do cotidiano e compartilhá-los imediatamente com milhares de pessoas, expõem a intimidade do outro e tudo se torna público, num caminho sem volta.

O agressor é, na maioria dos casos, uma pessoa que mantém ou manteve laços afetivos com a vítima: um (ex) namorado, (ex) marido, amante, que em um momento de intimidade ou descontração realiza um registro (seja em fotografia ou filmagens, independente do motivo) e, após uma decepção, término do relacionamento ou para chantagear a vítima, resolve tornar público os dados registrados, desencadeando um verdadeiro linchamento moral da mulher, principalmente em uma sociedade machista que renega a sexualidade feminina a segundo plano.

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, surge de uma aclamação social e como uma resposta estatal à prática de violência contra a mulher, combatendo de forma específica este mal que assola mulheres e famílias em todo o país.

Desta forma, o presente artigo tem o escopo de levantar uma discussão acerca da imediata aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de divulgação de imagens ou vídeos de conteúdo pornográfico sem o consentimento da vítima, no contexto de captação da imagem na unidade doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, presente ou passada, com o objetivo de causar constrangimento ou atingir moralmente ou socialmente a vítima.

Diante da problemática foi constatada que os nossos doutrinadores e os nossos tribunais ainda não têm se manifestado de forma específica sobre esta nova modalidade de crime que se populariza e atinge cada vez mais mulheres em todo o país.

Deste modo, para alcançar os objetivos do presente trabalho foi realizada uma pesquisa nos principais veículos de informações, como jornais, revistas, e principalmente a *internet*, para melhor conhecer os casos e as vítimas deste novo delito, e comprovar que a legislação em vigor, a Lei Maria da Penha, é suficiente para abarcar esta nova modalidade de agressão à mulher.

Inicialmente, o presente trabalho se deteve a realizar um breve estudo e considerações gerais sobre a Lei 11.340/06, abrangência da norma e noções das medidas protetivas disponíveis para coibir a violência contra a mulher.

Em um segundo momento, delimitou-se o conceito de violência contra a mulher, com uma breve explanação sobre os vários tipos de violência praticada, com especial ênfase à violência psicológica.

Conseqüentemente em um terceiro ponto o trabalho aborda a pornografia de vingança, o seu conceito, o posicionamento de nossa jurisprudência em casos deste tipo e o suicídio de jovens como consequência da vitimização deste delito.

Posteriormente, uma breve exposição dos projetos de lei que acrescentam a divulgação de material pornográfico sem consentimento da vítima no rol de crimes abarcados pela Lei Maria da Penha, e que tramitam atualmente na Câmara dos Deputados.

Levantando de forma conceitual expomos uma conclusão com um posicionamento defendido neste artigo sobre a imediata aplicação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, nos casos da pornografia de vingança, onde estejam presentes os liames subjetivos dos laços afetivos ou da relação íntima de afeto do agressor e o dolo ou culpa na divulgação ou disseminação dos dados sem a autorização da vítima, trazendo a margem o foco contemporâneo de um crime secular.

2 LEI MARIA DA PENHA: considerações gerais

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha², é um marco no combate à violência contra a mulher e surgiu como uma resposta do Estado para combater de maneira específica esta forma aviltante de violência familiar que desestrutura tantos lares e atinge mulheres em todo território nacional.

Nilcéa Freire³, ex-ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal, cita que os principais avanços da norma que conferem à Lei um papel social transformador encontram-se no campo da educação e da implementação de políticas públicas voltadas para garantir o acesso universal a serviços qualificados, como também na difusão da questão da violência praticada cotidianamente contra as mulheres como um problema das diferentes sociedades políticas.

A Lei Maria da Penha traz em seu texto a fonte necessária para aplicação de seus artigos na reprimenda contra a violência, seja esta física, moral ou psicológica:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No seu artigo 3º a Lei assegura todos os direitos básicos da mulher, como saúde, educação e trabalho, direitos já assegurados na Constituição Federal³ a todos os brasileiros, seja homem ou mulher. No seu inciso 2º a Lei compromete ao Poder Público desenvolver políticas que visem a garantir os direitos humanos da mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-a de toda forma de negligência, exploração, violência,

² BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 out. 2013.

³ FREIRE, Nilcéa. **Uma nova perspectiva**. Disponível em: <<http://spm.gov.br/ministro/publicacoes/uma-nova-perspectiva-por-nilcea-freire-zero-hora-08-08-2009>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

crueldade e opressão, desta forma, abrangendo qualquer conduta que venha a atacar o dispositivo.

Na letra da Lei, está claro que o seu fim social é “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Deste modo, a norma deve ser interpretada de modo a garantir à mulher a mais ampla proteção contra os atos de violência, incluídos atos contra a sua honra e a sua saúde mental.

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (grifo nosso)

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Lei configura a violência contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, sendo a violência de gênero entendida como uma forma de agressão que não faz distinção social, de religião, de raça, ou idade. É a violência sofrida unicamente pelo fato da vítima ser mulher e estar inserida em um contexto social de subordinação.

O supracitado inciso III explica que a agressão contra a mulher está caracterizada como violência doméstica e familiar quando o autor manteve com a vítima relação íntima de afeto, atual ou passada, independente de ter coabitado com a vítima. Neste sentido, Altamir de Araújo Lima Filho⁴ entende que a Lei não exige apenas a relação de marido e mulher ou um convívio contínuo: “Significa incluir-se, aqui, os relacionamentos afetivos de namorados ou de noivos. Entendemos que igualmente aplica-se aos relacionamentos homossexuais femininos”.

No mesmo sentido, os autores Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama⁵ afirmam que, além de casados, companheiros em união estável, noivos e namorados, a Lei engloba os “ficantes” e igualmente as “ex-relações”, independentemente, segundo os autores, de coabitação, de morarem sob o mesmo teto ou da prática de atos sexuais, restando como

⁴ LIMA FILHO, Altamir de Araújo. **Lei Maria da Penha Comentada**. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007. p. 36.

⁵ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha**: comentários à Lei nº 11.340/2006. Campinas: Russel Editores, 2009. p. 149-150.

requisito objetivo a relação de familiaridade ou de afetividade entre o agressor e a vítima para se enquadrarem na Lei em comento.

A exposição danosa da imagem da vítima na forma de fotos e vídeos na *internet*, além de se configurar característica de gênero por atingir na sua totalidade as mulheres, indiscutivelmente causa sofrimento psicológico e dano moral a esta, se amoldando perfeitamente na letra da norma em epígrafe. O texto legal também não exige coabitação, ampliando para qualquer relação íntima de afeto, onde o agressor tenha convivido com a vítima, como acontece no caso das ex-companheiras atingidas na sua intimidade.

Para aferir o grau de afetividade necessário para caracterizar-se o vínculo e intimidade passível de enquadramento na Lei Maria da Penha nos relacionamentos horizontais, estes compreendidos como aqueles entre duas pessoas com recíprocas intenções românticas ou de caráter sexual, os autores supracitados realizam uma divisão em dois tipos de relacionamentos amorosos passíveis de cabimento no referido diploma legal: os relacionamentos familiares, nos casos reconhecidos por lei como o casamento, união estável e homo afetiva, claramente abarcados na Lei em comento, e os relacionamentos românticos *strictu sensu*, como noivar, namorar, “ficar”, e as relações cibernéticas, que nestes casos necessitam de uma análise mais cuidadosa para serem cingidos pelo referido diploma legal⁶. Deste modo, a Lei abrange tanto os relacionamentos de cunho permanente, com o intuito de constituir família, como, dependendo do caso concreto, poderá incluir aqueles que ainda estão se desenvolvendo, que poderão ou não alcançar seu caráter mais formal.

Os atos de “namorar” e “noivar” não requerem grande dificuldade em entender o maior grau de envolvimento e compromisso entre os parceiros, com vínculo assumido e suposta fidelidade entre o casal, sendo a agressão contra a mulher facilmente percebida na relação de violência de gênero. Todavia, o “ficar”, entendido como uma relação efêmera e eventual em que ambos os parceiros não assumem um relacionamento e mesmo que tornem a se encontrar novamente não há um elo de continuidade entre os eventos, torna-se prejudicado quanto ao reconhecimento do vínculo pessoal necessário para o enquadramento no dispositivo legal. Porém, como salientam Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama⁷: “Relações de *ficar* continuado devem ser analisadas de acordo com suas peculiaridades, mas sempre relevada a ausência de compromisso expresso, ao menos em tese. Inegável seu caráter afetivo e a grande probabilidade de incidência das hipóteses da Lei nº11.340/2006”.

⁶ Ibid., p. 37.

⁷ Ibid., p. 39.

Desta forma, na sociedade contemporânea em que muitas relações se desenvolvem de forma rápida e casual, devemos atentar para os casos de maior grau de envolvimento e afetividade nos relacionamentos antes considerados efêmeros, pois comprovado o vínculo afetivo e de intimidade exigido em lei, poderá uma possível agressão, neste tipo de envolvimento amoroso, ser enquadrada como violência doméstica e familiar.

No artigo 7º, a Lei em comento enumera as formas de violência contra a mulher, dentre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O supracitado artigo traz uma definição do que a Lei entende por violência psicológica e violência moral, exemplificando de forma direta as condutas amoldadas à tipificação legal e que visem infligir sofrimento ou agredir a mulher emocionalmente.

A Lei 11.340/06 também prevê em seu corpo medidas protetivas para assegurar efetividade na sua aplicação e a tutela dos interesses das vítimas de violência. Desta forma, além da repressão à conduta do agressor e o caráter preventivo da norma, a Lei prevê a recuperação da vida social da mulher em sentido mais amplo, mediante a retomada da sua posição social com o fim das hostilidades, a reestruturação familiar e o tratamento psicológico da vítima.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º- As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º- As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º- Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência são aquelas que visam garantir a integridade física e psicológica da vítima em situação de risco, frente à agressão atual ou iminente. Tais medidas foram divididas em duas espécies: aquelas que geram obrigações ao agressor e as medidas de proteção em benefício da vítima, não obstante outras medidas previstas na legislação ordinária de forma supletiva.

As medidas protetivas têm seu rol exemplificativo no artigo 22 que, quando comprovada a violência, obrigam o agressor, entre outras medidas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

[...]

Desta forma, o texto prevê medidas protetivas à vítima e aos seus dependentes, infringindo ao agressor proibições e restrições, como afastamento do lar, além da prestação de alimentos provisionais, prevendo, ainda, o auxílio da força policial quando necessário. Conjecturando, assim, uma ampla previsão de proteção legal e material à vítima de violência doméstica e familiar.

Observamos no artigo 23 a possibilidade do magistrado avaliar cada caso, levando em consideração a proteção e amparo da mulher e de seus dependentes, com o consequente

encaminhamento para serviços de proteção às mulheres e programas assistenciais, bem como, em último caso, a separação de corpos.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

A Lei Maria da Penha também prevê medidas para proteger o patrimônio da vítima, seja ele oriundo da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher, como assevera no seu artigo 24, podendo determinar liminarmente as seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como pode ser aferido, a Lei Maria da Penha já dispõe em seu texto de todo regramento necessário para coibir as mais diversas formas de violência contra a mulher, com medidas protetivas de urgência para fazer cessar o mal causado e meios para combater a violação a sua integridade física, moral e psicológica.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: conceito

O conceito de violência contra a mulher pode ser extraído da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁸, Convenção de

⁸ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 de junho de 1994. p. 01. Disponível em:

Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil. Segundo o Capítulo I, Artigo 1º, “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Como observamos no texto, o trauma psicológico está caracterizado como um tipo de violência.

As Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), do Governo Federal, lançaram em 2004 a publicação: 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, que em seu texto faz um apelo delimitando a violência psicológica e moral contra a mulher:

Na violência psicológica a mulher tem sua auto-estima atingida por agressões verbais constantes: ameaças, insultos, comparações, humilhações e ironia. Muitas vezes a mulher é proibida de se expressar, estudar, sair de casa, trabalhar, escolher o que vestir etc. Esta forma de violência é, em geral, mais sutil, mas não menos daninha. Enfraquece a capacidade de reagir ante a agressão.

A violência moral pode ser entendida como uma das manifestações da violência psicológica, uma vez que para violentar psicologicamente é necessário também desmoralizar, colocar em dúvida a idoneidade moral da mulher. Na interação entre homem e mulher, essa agressão moral é, de fato, uma agressão psicológica. A violência moral consiste em calúnias, difamações ou injúrias que afetam a honra ou a reputação da mulher.⁹

Como observado no texto, a violência psicológica atinge a autoestima da mulher. A humilhação e o dano psicológico na sua totalidade acabam se exteriorizando e interferindo diretamente na vida social da vítima: “Muitas vezes a mulher é proibida de se expressar, estudar, sair de casa, trabalhar, escolher o que vestir etc.” A violência moral atinge principalmente a imagem da vítima na sociedade, colocando em dúvida a sua idoneidade moral e causando grandes transtornos na sua vida.

A AGENDE realiza uma classificação quanto ao espaço relacional onde ocorre a violência, e conceitua em sua publicação a violência doméstica contra mulheres como:

<http://www.tjrj.jus.br/institucional/comissoes/cojem/cojem_convcao_interamericana_prevenir.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2013.

⁹ AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Brasília, junho de 2004. p. 10. Disponível em:

<<https://sistema.planalto.gov.br/spmulheres/textos/AGENDE/revistaConvenBelémdoPará.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

Aquela praticada dentro do lar, ou no espaço simbólico representado pelo lar, fundamentada em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, de afetividade, de afinidade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima.¹⁰

Desta feita, para ser enquadrada como violência doméstica, basta existir o vínculo de afetividade, afinidade ou mesmo amizade, quando o agressor se vale desta situação privilegiada de aproximação e confiança para atingir a vítima. A Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos¹¹ reconheceu formalmente a violência contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos, e enfatiza o trabalho das nações na eliminação de toda forma de violência contra as mulheres, seja ela pública ou privada.

Marilena Chauí concebe violência contra as mulheres como resultado de uma ideologia de dominação masculina que é reproduzida tanto por homens quanto por mulheres. A autora define a violência como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir.¹² Em uma sociedade predominantemente machista, a mácula na imagem de uma mulher pode trazer sérios transtornos na sua vida pública ou privada. Por diversas vezes um mesmo fato pode ser encarado pela sociedade por um prisma totalmente distinto, dependendo do sexo do indivíduo exposto.

Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama¹³ explicam a violência contra a mulher como a intervenção de uma outra pessoa na sua vida, quando o objetivo for violar direitos, ofendendo ou causando tortura. Tal intervenção, segundo os autores, pode assumir a forma física ou moral, avançando sobre a integridade física, mental ou intelectual, lesando, assim, o conjunto de direitos tendentes a promover o desenvolvimento físico, mental, moral, intelectual e social de cada indivíduo.

Os autores compreendem uma divisão entre violências íntimas e públicas, ações materializadas e puramente psicológicas. A humilhação íntima se dá quando o fato ocorre

¹⁰ Ibid., p.10

¹¹ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS HUMANOS. Viena, 1993. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/Declarac255eo%20e%20Plano%20de%20Ac255eo%20-%20Viena.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2013.

¹² CHAÚÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. Perspectivas Antropológicas da Mulher 4, São Paulo, Zahar Editores, 1985 apud SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero**: notas sobre estudos feministas no Brasil. p. 36. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

¹³ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha**: comentários à Lei nº 11.340/2006. Campinas: Russel Editores, 2009. p. 52-53

exclusivamente entre o casal em sua intimidade, em um local privado, sem maiores repercussões sociais; ao contrário da humilhação pública, caracterizada pela presença de uma ou mais pessoas, ou propagada por um meio massivo de divulgação, como é o caso das redes sociais. Com propriedade os autores distinguem que na primeira modalidade os danos são mais controláveis pela vítima, todavia, o agente teria maiores chances de impunidade pelo fato, enquanto na segunda espécie a publicidade da humilhação amplificaria os danos, trazendo reflexos da sua situação social, como a perda do emprego, a negação de oportunidades almejadas, entre outros¹⁴.

Outra classificação de violência contra mulher são as lesões materializadas, com a materialização de qualquer ato lesivo no mundo concreto, a exemplo das lesões corporais e lesões puramente psicológicas, configuradas por agressões verbais, pressão emocional e mental, mas que não necessariamente force a vítima a prática de qualquer ato que desaprove. Porém, as lesões psicológicas por muitas vezes tem um impacto muito mais negativo na vida da vítima, deixando sequelas emocionais e traumáticas por mais tempo.

As formas de violência moral contra a mulher já são amplamente combatidas em nossos tribunais, com indenizações por danos materiais e morais, principalmente nos crimes contra a honra, como injúria e difamação. Todavia, a composição material dos danos não é suficiente na maioria das vezes para reparar o trauma psicológico deixado por uma exposição tão violenta e pejorativa, onde as vítimas na maioria das vezes abandonam o emprego, os estudos, mergulham em um quadro de depressão e chegam, em determinados casos, a cometer suicídio, como veremos posteriormente.

4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Na sociedade contemporânea, os relacionamentos se desenvolvem de forma bem mais rápida e o contato físico e íntimo é comum nos mais variados tipos de envolvimento amoroso. Neste ambiente, o culto ao corpo, a sensualidade e o exibicionismo fazem parte da sedução entre parceiros ou pretendentes, e o registro da intimidade, seja como prova de amor, confiança ou por vaidade, se torna algo quase natural.

Com a velocidade da informação, basta o término de um relacionamento ou uma negativa por parte da companheira para seus momentos íntimos, registrados em fotos ou

¹⁴ Ibid., p. 159-160

vídeos se espalharem pela rede mundial de computadores, e com esta divulgação ocorrer um verdadeiro linchamento moral, onde as vítimas quase sempre não têm como se defender desta nova forma de violência, que se torna cada vez mais comum, com um número crescente de vítimas: a pornografia de vingança.

4. 1 Conceito

A pornografia de vingança¹⁵, ou *porn revenge*, é uma expressão recente criada nos Estados Unidos para definir os vídeos de sexo que são enviados a *sites* de pornografia por ex-companheiros ou ex-namorados que, após o término do relacionamento, veiculam fotos ou filmagens de momentos íntimos do casal para expor a sua ex-companheira como uma forma de vingança, atingindo o seu psicológico e destruindo a vida social pela exposição.

A prática comum entre adolescentes do mundo inteiro de tirar fotos do próprio corpo ou realizar filmagens de momentos íntimos a dois é conhecida como *sexting*, um neologismo da junção da palavra sexo e *texting*, o ato de enviar mensagens de texto pelo celular, sempre como prova de amor, confiança ou parte do jogo da sedução.¹⁶

No Brasil, este tipo de exposição pela *internet* ficou conhecida nos sites de pornografia com o título “Caiu na net”, onde da mesma forma, vídeos e fotos de cenas de sexo de casais são expostos nestes sites pelos ex-companheiros, muitas vezes com o nome completo, endereço e até telefone das mulheres, como forma de vingança pelo final do relacionamento.

Nos Estados Unidos, entrou em vigor no dia 02 de outubro de 2013, no estado da Califórnia, uma lei que criminaliza a pornografia de vingança e prevê pena de prisão de até seis meses e multa de até US\$ 1 mil para quem postar na *internet* fotografias ou vídeos de ex-cônjuge ou ex-namorada sem consentimento, "com intuito de provocar danos emocionais sérios" ao outro. De acordo com o criador da referida lei, o senador republicano Anthony Cannella: "Até agora, não havia nenhuma ferramenta para os órgãos de segurança pública protegerem vítimas. [...] Muitas tiveram suas vidas destruídas por causa da ação de uma outra pessoa em quem confiavam."¹⁷

¹⁵ WIKIPEDIA. Pornografia de Vingança. Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pornografia_de_vingan%C3%A7a>. Acesso em: 12 nov. 2013.

¹⁶ BUSCATO, Marcelo; KORTE, Júlia. **Sexo, chantagem e internet**. p. 84. Época: Sexo, vingança e internet, Editora Globo, n. 809, p. 82-90, 25 nov. 2013.

¹⁷ CALIFÓRNIA APROVA LEI QUE CRIMINALIZA POSTS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ONLINE. Folha de São Paulo. 02 out. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/10/1350677->

Como podemos perceber cada vez mais se evidencia que a reparação do dano material não é suficiente para compensar o mal causado às vítimas, nem tampouco desestimular essa prática. Faz-se necessária uma atuação mais dura por parte do Estado para reprimir esse tipo de conduta.

Como exemplo deste tipo de crime, no último dia 27 de outubro, foi veiculado em diversos *sites* de notícias e no programa Fantástico, da TV Globo, o caso de uma estudante de 19 anos, de Goiânia. Nesta data, foi a primeira vez que ela saiu de casa depois de um mês. Um vídeo da garota em uma relação íntima com o ex-namorado acabou na *internet*, com o nome completo, o endereço do trabalho e o número do celular dela. Pelo menos 500 mil pessoas já acessaram o vídeo. Resultado: ela parou de estudar, de trabalhar, não sai mais de casa e nem atende ao telefone. “Moralmente e virtualmente, o que eu consegui ler e o que eu consegui receber é humilhante”, relata a vítima.¹⁸

Segundo a jovem, o vídeo foi postado pelo ex-namorado, um rapaz de 22 anos, casado, que se irritou quando ela rompeu o relacionamento de três anos. A garota diz que sabia que estava sendo gravada: “Filmar era um jeito que ele tinha de me ter perto. Mas assim, nunca, mas nunca passou pela minha cabeça dele fazer o que fez”.¹⁹

A Lei nº 11.340/06 é explícita em caracterizar a violência psicológica e moral como uma forma de violência contra a mulher. O art.7º caracteriza a violência psicológica como qualquer conduta causadora de dano emocional e que decorra alternativamente: redução do amor próprio, degradação, controle das ações, crenças, comportamentos e decisões.

Nos casos de Pornografia de Vingança, as vítimas se enquadram perfeitamente na descrição do supracitado artigo da Lei, sendo um tipo de “conduta que lhe cause dano emocional”, com a exposição pública e por diversas vezes pejorativa da sua pessoa, por meio das postagens. Na pornografia de vingança, as vítimas abandonam os estudos e o emprego “lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento”. As vítimas deixam de sair de casa, se isolam e se sentem humilhadas, caracterizando o “isolamento, humilhação, ridicularização, limitação do seu direito de ir e vir” referidos no artigo. A exposição da imagem causa grandes

california-aprova-lei-que-criminaliza-posts-de-pornografia-de-vinganca-on-line.shtml>. Acesso em: 22 nov. 2013.

¹⁸ ‘NÃO TENHO MAIS VIDA’, DIZ FRAN SOBRE VÍDEO ÍNTIMO COMPARTILHADO NA WEB. G1: portal de notícias da Globo. Programa Fantástico. 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 18 nov. 2013.

¹⁹ Ibid. 2013.

“prejuízos à saúde psicológica” das vítimas que, na sua totalidade, entram em depressão, e em determinados casos chegam ao ponto de cometer o suicídio.

No direito material, está clara a possibilidade da aplicação imediata da Lei 11.340/06 aos crimes de pornografia de vingança, comprovada forma de violência psicológica contra a mulher, como se extrai do referido inciso II do art. 7º da Lei Maria da Pena.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ em sua página virtual publicou um artigo especial intitulado “Velhos crimes, um novo modo de praticá-los”²⁰ em que se manifesta pelos inúmeros processos acerca de crimes cometidos na *internet*, como pedofilia, injúria, calúnia, difamação, plágio, crimes patrimoniais, dentre outros, admitindo que a rede mundial de computadores é hoje um espaço fértil para a prática de crimes. O artigo continua exemplificando os crescentes casos de ações de difamação que chegam àquele Tribunal, e dentre eles, casos de pornografia de vingança:

Ex-namorados também fizeram mau uso da ferramenta para se vingar dos parceiros. Uma dentista de Porto Alegre, depois de terminar um relacionamento, começou a receber ligações de pessoas querendo contratá-la para programas sexuais. Após breve investigação, descobriu que o autor do email que divulgava seu telefone era o ex.[...] ²¹

Em outro artigo, “Novos tempos, um novo direito”²², o STJ reconhece que nem sempre a legislação acompanha a dinâmica da sociedade e, conseqüentemente, não alcança de forma efetiva novas figuras jurídicas: “com o advento da *internet*, várias novas demandas surgiram no Judiciário. Lesões de direitos e novas figuras jurídicas passaram a existir muito antes de leis que contivessem regras e sanções específicas para o que acontece no universo virtual”.

O artigo discorre a respeito da popularidade das redes sociais, *sites* de busca e demais canais de divulgação em massa e o seu mau uso como meio de disseminar boatos, causar constrangimento e de práticas de ilícitos penais. O STJ, frente às crescentes demandas geradas, assim se manifesta:

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Velhos crimes, um novo modo de praticá-los. 07 jul. 2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110340>. Acesso em: 08 nov. 2013.

²¹ Ibid. 2013.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Novos tempos, um novo direito. 07 jul. 2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110338>. Acesso em: 08 nov. 2013.

Os casos citados são apenas alguns exemplos de como o ambiente virtual tem criado novas relações jurídicas. Pelo ineditismo, rapidez e mutabilidade das situações, cada uma dessas questões prepara a Justiça para novas análises e conseqüentes mudanças, necessárias para atender à demanda da população (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, 2013)

Destarte, tanto nossos legisladores quanto os operadores do direito devem atentar para as novas relações jurídicas que surgem com a popularização da *internet* e as mudanças nas relações humanas criadas no ambiente virtual, bem como adaptar-se para solucionar de forma satisfatória as pretensões da sociedade na resolução das demandas que surgirem.

4.2 Suicídio como consequência da pornografia de vingança contra a mulher

O suicídio de vítimas da pornografia de vingança é outra faceta aterrorizante que constata o elevado grau de sofrimento psicológico infligidos por esta modalidade de delito. Recentemente, foram amplamente divulgados na mídia nacional dois casos de jovens que cometeram o suicídio após terem as suas intimidades divulgadas em redes sociais.

Na Serra Gaúcha, na cidade de Veranópolis, no dia 14 de novembro, a adolescente de 16 anos, Giana Laura, cometeu suicídio após ter fotos suas seminuas publicadas em redes sociais; as fotos foram postadas por um ex-namorado e colega de sala que, após o término do relacionamento, divulgou as imagens captadas através de uma *webcam*. Segundo depoimento à polícia, uma colega que viu as fotos alertou a amiga, que foi encontrada morta em seu quarto poucas horas depois. Em seu *Twitter*, a adolescente publicou no mesmo dia em que se matou a sua última mensagem: "Hoje de tarde eu dou um jeito nisso. Não vou ser mais estorvo para ninguém".²³

No Estado do Piauí, na cidade de Parnaíba, a 318 km da capital, a jovem Júlia Rebeca, de 17 anos, foi encontrada morta em seu quarto após ter um vídeo íntimo compartilhado na *internet*. Segundo colegas da adolescente, nas últimas semanas ela estava deprimida, retraída e distante e não conversava com ninguém. Júlia Rebeca foi encontrada morta enrolada no fio de uma chapinha no último dia 10 de novembro. Em mensagens deixadas em suas páginas nas redes sociais a estudante pede desculpas à família:

²³ RS: ADOLESCENTE COMETE SUICÍDIO APÓS TER FOTOS ÍNTIMAS DIVULGADAS NA WEB. Terra: portal de notícias. 20 nov. 2013. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/rs-adolescente-comete-suicidio-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-na-web,1b975df8bd472410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

Eu te amo, desculpa eu não ser a filha perfeita mas eu tentei... desculpa, desculpa eu te amo muito mãezinha.. desculpa, desculpa...!! Guarda esse dia 10.11.13", escreveu. Em seguida, ela deu sinais de que poderia cometer o suicídio. "É daqui a pouco que tudo acaba...E tô com medo mas acho que é tchau pra sempre."²⁴

Alexandre Atheniense, membro da Comissão da OAB sobre crimes na *internet*, reconhece a aplicação imediata da Lei 11.340/06 nestes casos. Segundo ele o ato de divulgar fotos ou vídeos na *web* constitui crime, mesmo quando a mulher permite ser gravada numa situação de intimidade. "A lei Maria da Penha foi criada no sentido de proteger não só a integridade física, mas a integridade psicológica, a dignidade da mulher. E hoje, a vida digital é uma extensão da vida presencial", afirma.²⁵

4.3 Posicionamento jurisprudencial

Quanto ao enquadramento da divulgação de vídeos íntimos sem autorização no conceito de violência psicológica e moral, resta mais do que reconhecida em nossos tribunais, com inúmeras decisões neste sentido. O colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo a condenação indenizatória por dano moral, após divulgação de vídeo de sexo de uma mulher sem a sua autorização, assim decidiu em 27 de junho de 2013:²⁶

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CENAS DE SEXO NA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO APELANTE PELA DIVULGAÇÃO DO VÍDEO. PROVA SUFICIENTE. O conjunto probatório carreado aos autos evidencia que o apelante não só sabia que estava sendo filmado mantendo relações sexuais com a autora, menor com quatorze anos à época dos fatos, como também incentivou a gravação do vídeo, que foi passado para o seu computador. Hipótese em que o requerido assumiu o risco de que as imagens chegassem ao conhecimento de terceiros, até mesmo porque, dentre os envolvidos (autora e réu), era o único maior de idade e, assim, capaz de responder pelos atos da vida civil. [...] DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. São incomensuráveis o sofrimento e vexame suportados pela autora, em virtude da divulgação não autorizada, na rede mundial de computadores, de vídeo que a mostrava mantendo relações sexuais com

²⁴ POLÍCIA INVESTIGA MORTE DE GAROTA QUE TEVE VÍDEO ÍNTIMO DIVULGADO NO PIAUÍ. G1: portal de notícias da Globo. 14 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-investiga-morte-de-garota-que-teve-video-intimo-divulgado-no-piaui.html>>. Acesso em: 15 nov. 2013

²⁵ 'NÃO TENHO MAIS VIDA', DIZ FRAN SOBRE VÍDEO ÍNTIMO COMPARTILHADO NA WEB. G1: portal de notícias da Globo. Programa Fantástico. 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 18 nov. 2013.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70054368287, Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, 10ª Câmara Cível, julgamento: 27/06/2013.

mais de um homem, episódio de grande repercussão na cidade do interior do Estado, onde reside. Caracterização do *danum in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto ao prejuízo concreto.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, bem como aos parâmetros utilizados por esta Câmara, em situações análogas, conduz à manutenção do montante indenizatório a que restaram solidariamente condenados os réus, fixado R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

TJRS Apelação Cível Nº 70054368287, Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, 10ª Câmara Cível, julgamento: 27/06/2013.

Caso de grande repercussão nacional e veiculado no dia 17 de novembro, no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão²⁷, é o da Jornalista Rose Leonel, que teve fotos suas nuas e em cenas de sexo divulgadas pelo seu ex-companheiro em *sites* de pornografia e de prostituição, inclusive com os seus dados pessoais expostos, como e-mail, telefone e endereço. Retratada como prostituta, teve a sua vida profissional e pessoal destruída. O acórdão foi unânime em manter a condenação do juízo de primeiro grau, a pena final fixada em 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, e 88 dias-multa²⁸.

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRAR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE

[...] 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009)

3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente

²⁷ 'NÃO TENHO MAIS VIDA', DIZ FRAN SOBRE VÍDEO ÍNTIMO COMPARTILHADO NA WEB. G1: portal de notícias da Globo. Programa Fantástico. 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhar-na-web.html>>. Acesso em 18 nov. 2013.

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo nº 756.367-3. Apelação Criminal, Acórdão: 29112. Relator: Lilian Romero, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 07/07/2011.

que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 (grifo nosso) TJ-PR, Relator: Lilian Romero, , 2ª Câmara Criminal, Julgamento: 07/07/2011.

Quanto ao fato da punição na divulgação de pornografia não autorizada na *internet*, este tipo de crime já encontra previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que diz:²⁹

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

[...]

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

De acordo com tal artigo, fica evidente que a nossa legislação protege o direito à imagem da criança e do adolescente, combatendo ostensivamente a pornografia nos meios massivos de comunicação, como é o caso da *internet*.

Neste sentido, a Quinta Turma do STJ julgando o Recurso Especial Nº 617.221 RJ (2003/0210233-5), tendo como Relator o Ministro Gilson Dipp, em seu voto manteve a condenação de dois réus que trocaram imagens pornográficas de crianças e adolescentes na *internet*, e por unanimidade decidiu³⁰:

CRIMINAL. RESP. PUBLICAR CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE VIA INTERNET. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO A DESPEITO DA NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 234/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE DOS TERMOS PUBLICAR E DIVULGAR. IDENTIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE. ECA. DESTINATÁRIOS. CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO UM TODO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO

²⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2013.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 617.221 - RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19/10/2004.

PÚBLICO. TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

VI. Se os recorridos trocaram fotos pornográficas envolvendo crianças e adolescentes através da internet, resta caracterizada a conduta descrita no tipo penal previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que permitiram a difusão da imagem para um número indeterminado de pessoas, tornando-as públicas, portanto.

VII. Para a caracterização do disposto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "não se exige dano individual efetivo, bastando o potencial. Significa não se exigir que, em face da publicação, haja dano real à imagem, respeito à dignidade etc. de alguma criança ou adolescente, individualmente lesados. O tipo se contenta com o dano à imagem abstratamente considerada."

VIII. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, acima de qualquer individualização.

[...]

X. Recurso parcialmente provido, para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal instaurada contra os réus.

STJ, Relator: Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgamento: 19/10/2004.

Desta forma, podemos aferir nos julgados acima expostos, que os nossos tribunais combatem de forma efetiva os casos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, inclusive, disseminados no ambiente virtual. Porém, quando se trata de captação no ambiente doméstico, de coabitação ou hospitalidade de maiores de 18 (dezoito) anos a reprimenda aplicada é visivelmente ineficiente para coibir a prática de novos delitos, bem como para reparar o dano infligido à vítima da exposição pornográfica não autorizada de sua imagem.

5 PROJETOS DE LEI SOBRE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Buscando eliminar discussão futuras a cerca da aplicação da Lei Maria da Penha neste tipo de delito, tramita atualmente na Câmara dos Deputados duas propostas de lei que acrescentam o inciso VI no art.7º da Lei Maria da Penha, classificando a divulgação de dados, fotos e vídeos íntimos sem autorização da mulher como agressão doméstica, e, portanto, crime inafiançável.

5.1 O Projeto de Lei 5555/2013

O PL 5555 de 2013, de autoria do Deputado Federal João Arruda (PMDB-PR), altera a Lei Maria da Penha “criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a

mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação”. O PL 5555 acrescenta o inciso VI ao art.7º, com o seguinte texto no seu art. 3º:³¹

O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 7º [...].

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (NR)

O projeto de Lei de autoria do Deputado ainda acrescenta no seu art.4º o inciso 5º no art.22, in verbis:

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Art.22 [...]

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.(NR)

O parlamentar justifica o projeto de Lei com a inclusão da punição pela violação da intimidade da mulher na forma de divulgação de vídeos, fotos, dados e informações pessoais em meios de propagação de informação, como a *internet*, sem o seu consentimento, praticada no âmbito doméstico, se valendo da condição de coabitação ou de hospitalidade para obter tais registros, utilizando-se da divulgação na *internet* como forma de constrangimento e humilhação. O deputado cita o fato como “uma forma de violência que ainda não foi abordada por nenhuma política pública”, externando grande preocupação no crescimento deste tipo de delito e os insuficientes meios legais para coibir tal conduta.

5.2 O Projeto de Lei 5822/2013

O Projeto de Lei 5822, também de 2013, de autoria da Deputada Federal Rosane Ferreira, altera a Lei 11.340/06 para incluir a violação da intimidade da mulher na *internet* no

³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 5555-2013_PROJETO DE LEI Nº , DE 2013. João Arruda. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CCDC6E6898206A9C1F70965328A8698.node1?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: 12 nov. 2013.

rol das formas de violência doméstica e familiar. O art. 7º da referida Lei, se aprovado, passará a vigorar com o seguinte inciso:³²

VI – a violação da intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet ou outro meio de propagação da informação de informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento”. (NR) Igualmente ao projeto de lei anterior, a PL 5822 acrescenta em inciso para agilizar a retirada do conteúdo impróprio do provedor de propagação da informação.

Art. 22 [...]

§5º Na hipótese da aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviços de internet, de e-mail, de hospedagem de sites, blogs, sites de redes sociais ou outro serviço de propagação de informação que remova imediatamente o conteúdo que viola a intimidade da mulher. (NR)

A Deputada na sua justificativa argumenta que com o aumento do acesso a computadores e à *internet* no Brasil se propaga com igual velocidade uma nova forma de violência contra a mulher: a violação da sua intimidade, traduzida principalmente por exposição de fotos, áudios ou vídeos captados na relação doméstica de hospitalidade ou coabitação e divulgados sem a autorização da vítima, com o objetivo de constrangê-la.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devemos compreender, sobre o prisma da violência contra mulher, a natureza inegavelmente de seus atos como um problema social, que tem sido banalizado durante décadas pelo poder público e pela sociedade em geral, relegada a um plano secundário diante do alarmante crescimento da violência.

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, além de apresentar um considerável avanço no combate à violência doméstica e familiar, tem conseguido alcançar um patamar de divulgação expressiva no espaço midiático e se tornado uma referência no combate e prevenção a agressões contra as mulheres em todo o país.

Todavia, com a disseminação da *internet* nos lares brasileiros e a “febre” das redes sociais, a divulgação de material pornográfico captado no convívio familiar ou decorrente de relações de intimidade e afeto, normalmente após o término do relacionamento, tem tomado

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 5822-2013 PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 Rosane Ferreira.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B54B25015F05611A66DAD31A411A44CA.node2?codteor=1102810&filename=PL+5822/2013>. Acesso em: 12 nov. 2013.

proporções preocupantes em nosso país, com vários casos de depressão e até de suicídios de vítimas como os ocorridos recentemente.

Os nossos Tribunais até o momento não têm conseguido atingir de forma contundente as pretensões das vítimas. A demora nos julgados e a pouca efetividade nas sentenças desacreditam a vítima de pornografia de vingança e tornam ineficaz a tutela jurídica buscada.

No presente artigo é demonstrado o cabimento imediato da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de pornografia de vingança, restando a violência psicológica sofrida pelas vítimas enquadrada na letra da Lei. A norma traz ainda em seu corpo medidas liminares de urgência que, se aplicadas, minimizariam os efeitos de tão devastadora exposição social. Devemos ressaltar os danos causados não apenas à imagem, mas aos círculos de convivência aos quais as vítimas pertencem, desbastando toda a base de relacionamentos presentes e futuros, infringindo uma ação com sequelas muito mais duradouras do que apresentadas em qualquer modalidade jurídica, ela sofre uma anomia social. Além disso, os projetos de lei em tramitação podem reforçar que a Lei 11.340/06 é suficiente para punir os agressores e amparar as vítimas deste delito, acabando de vez qualquer discussão acerca do seu cabimento.

Visto o aqui exposto entendemos a necessidade imediata de uma reformulação na interpretação e aplicação da lei assim como a abrangência da mesma, para que possibilite uma maior cobertura em relação aos crimes contra a integridade física e psicológica das vítimas, não buscamos aqui esgotar a discussão sobre o tema, pois, ele está muito distante de uma resolução satisfatória sobre os fatos, a busca imediata é a obtenção da garantia de proteção e inserção da vítima no seio social, possibilitando uma vida digna e com direitos plenos às pessoas sujeitas a este delito.

ABSTRACT

The objective of the present study is to discuss about an increasing category of violence against women: the pornographic material dissemination without the consent, captured within the context of domestic relations, previous cohabitation, hospitality or affectivity, as a way of vengeance for the relationship termination. In the current context of internet's expansion and popularization, on several occasions legislation is not able to involve new criminal practices that have appeared. The exhibition of those women's images on the cybernetic space hasn't been treated in a satisfactory way by our courts, and the Law must be interpreted in a better way so the victim's pretensions can be satisfied and this new category of violence, which affects women throughout the country, can be specifically combated. Initially, the study analyses the concept of violence against women, the pornographic vengeance, the suicide as a consequence of this crime, and the Brazilian jurisprudence in cases of this kind. The study also analyses the Bill that adds subparagraph VI to Article 7 of Law n° 11.340/06, known as Law Maria da Penha, classifying that conduct as a crime and creating mechanisms to combat women's intimacy violation at the internet or at any other media dissemination of information. Finally, the urgent application of the mentioned Law to that new category of violence against women is advocated. The bibliographic research was combined with a descriptive-analytical method, considering that the study not only describes its object, from the Law, but also promotes critical thinking.

KEYWORDS: Women. Psychological violence. Pornography. Internet.

REFERÊNCIAS

AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará**. Brasília, junho de 2004. Disponível em: <<https://sistema.planalto.gov.br/spmulheres/textos/AGENDE/revistaConvenBelémdoPará.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 5555-2013_PROJETO DE LEI Nº , DE 2013. Joao Arruda. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CCDC6E6898206A9C1F70965328A8698.node1?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 5822-2013 PROJETO DE LEI Nº , DE 2013. Rosane Ferreira. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B54B25015F05611A66DAD31A411A44CA.node2?codteor=1102810&filename=PL+5822/2013>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 out. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Novos tempos, um novo direito**. 07 jul. 2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110338>. Acesso em: 08 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 617.221 - RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19/10/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Velhos crimes, um novo modo de praticá-los**. 07 jul. 2013. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110340>. Acesso em: 08 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo nº 756.367-3. Apelação Criminal, Acórdão: 29112. Relator: Lilian Romero, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 07/07/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70054368287, Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, 10ª Câmara Cível, julgamento: 27/06/2013.

BUSCATO, Marcelo; KORTE, Júlia. Sexo, chantagem e internet. **Época: Sexo, vingança e internet**, Editora Globo, n. 809, p. 82-90, 25 nov. 2013.

CALIFÓRNIA APROVA LEI QUE CRIMINALIZA POSTS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ON-LINE. **Folha de São Paulo**. 02 out. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/10/1350677-california-aprova-lei-que-criminaliza-posts-de-pornografia-de-vinganca-on-line.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo, Zahar Editores, 1985 apud SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero**: notas sobre estudos feministas no Brasil. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DIREITOS HUMANOS. Viena, 1993. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/Declarac255eo%20e%20Plano%20de%20Ac255eo%20-%20Viena.pdf>>. Acesso em 24 de nov. 2013.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/comissoes/cojem/cojem_convecao_interamericana_prevenir.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2013.

FREIRE, Nilcéa. Uma nova perspectiva. BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. 08 ago. 2009. Disponível em: <<http://spm.gov.br/ministro/publicacoes/uma-nova-perspectiva-por-nilcea-freire-zero-hora-08-08-2009>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

LIMA FILHO, Altamir de Araújo. **Lei Maria da Penha Comentada**. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

NÃO TENHO MAIS VIDA, DIZ FRAN SOBRE VÍDEO ÍNTIMO COMPARTILHADO NA WEB. **G1**: portal de notícias da Globo. Programa Fantástico. 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 18 nov. 2013.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha**: comentários à Lei nº 11.340/2006. Campinas: Russel Editores, 2009.

POLÍCIA INVESTIGA MORTE DE GAROTA QUE TEVE VÍDEO ÍNTIMO DIVULGADO NO PIAUÍ. **G1**: portal de notícias da Globo. 14 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-investiga-morte-de-garota-que-teve-video-intimo-divulgado-no-piaui.html>>. Acesso em: 15 nov. 2013

RS: ADOLESCENTE COMETE SUICÍDIO APÓS TER FOTOS ÍNTIMAS DIVULGADAS NA WEB. Terra: portal de notícias. 20 nov. 2013. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/rs-adolescente-comete-suicidio-apos-ter-fotos>>

intimas-divulgadas-na-web,1b975df8bd472410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>.
Acesso em: 21 nov. 2013.

WIKIPEDIA. **Pornografia de Vingança.** Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pornografia_de_vingan%C3%A7a>. Acesso em: 12 nov. 2013.